

# EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. 0809863-36.2023.8.19.0001

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instituição financeira constituída sob a forma de Empresa Pública Federal, criada nos termos do Decreto-Lei 759/69, alterado pelo Decreto-Lei n° 1.259, de 19/02/73, regida conforme Lei n° 6.404/76, Lei n° 13.303/2016, Decreto n° 8.945/2016 e por seu Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária realizada em 04.08.2021 e registrada em 19.11.2021 no Registro do Comércio de Brasília/DF sob n° 1754108, inscrita no CNPJ sob n° 00.360.305/0001-04, com escritório na Avenida Oscar Niemeyer, 2.000, 11° andar, Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.220-297, com endereço eletrônico jurirrj@caixa.gov.br, neste ato representada por seus advogados (instrumento de mandato em anexo), vem, respeitosamente, com supedâneo no art. 306, do Código de Processo Civil/2015, apresentar

### CONTESTAÇÃO

à pretensão de tutela cautelar em caráter antecedente promovida, de forma preparatória ao processo de recuperação judicial, por OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conjunto denominadas "Grupo Oi" ou "Requerentes", consoante razões de fato e de direito a seguir declinadas.



#### I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre informar, em primeiro lugar, a tempestividade da presente defesa, uma vez que a CAIXA foi comunicada pelo agente fiduciário acerca da r. decisão que deferiu a tutela cautelar antecedente, presente em ID 44532251 destes autos, na data de 06/02/2023, conforme documento anexo, sendo que, até o presente momento, não ocorreu a sua citação para oferecimento de contestação, consoante art. 238 do Código de Processo Civil.

Assim sendo, não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente contestação, na forma do §4º do art. 218 do Código de Processo Civil.

#### II - SÍNTESE DA PRESENTE DEMANDA

O Grupo Oi postulou a concessão da tutela de urgência cautelar em caráter antecedente preparatória de pedido de recuperação, perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da LRF, art. 189 e 6º, § 12 e CPC, art. 305 e seguintes, para requerer a antecipação parcial dos efeitos da decisão que defere o processamento de recuperação judicial e demais requerimentos formulados na exordial, tendo havido a indicação de crédito da CAIXA na qualidade de Debenturista da 12ª Emissão de Debentures Simples, não conversíveis em ações, da espécie quirografária, em série única da Telemar Norte Leste S.A. – Em Recuperação Judicial, sucedida por incorporação pela Oi S.A. – Em Recuperação Judicial.

Segundo alegado na petição inicial, as Requerentes sustentam que "acabaram de sair" do maior processo de recuperação judicial da história do país ("1ª RJ"), mas que "diversos fatores imprevisíveis, não controláveis, e a sua situação econômico-financeira atual" tornaram imprescindível recorrer à proteção judicial para implementar nova etapa de sua reestruturação e garantir a preservação da empresa.

Alega que antes de recorrer ao pedido de recuperação judicial, o Grupo Oi teria "investido tempo e dinheiro nos últimos meses, inclusive com assessores financeiros e jurídicos especializados, na tentativa de chegar a um acordo extrajudicial com seus principais credores financeiros – Bondholders, ECAs holders e Bancos Nacionais e que, até a data de protocolo do



requerimento cautelar, não teria sido possível alcançar um acordo final com os principais credores financeiros.

Diante disso, aduz que, considerando a obrigação de pagar centenas de milhões de reais, requer a antecipação parcial dos efeitos da decisão de processamento da nova recuperação judicial, em especial para:

- Postular o recebimento da ação, em caráter de urgência, determinando seu processamento em segredo de justiça até a apreciação do pedido liminar (CPC, art. 189, inciso I):
- Requerer a tutela de natureza cautelar antecipando parcialmente os efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial para:

i. a suspensão (a) da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições exemplificadamente, na lista anexa à inicial e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da LRF, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais instrumentos vinculados às instituições elencadas e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), bem como a quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido, (b) dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora, e (c) de eventuais pretensões de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade das Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros, especialmente aqueles relacionados ao pagamento dos juros aos bondholders qualificados na forma do PRJ, e à Fundação Atlântico de Seguridade Social, também nos termos PRJ, devidos em 6.2.2023

ii. sejam sustados os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão deste pedido cautelar preparatório de recuperação, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que



os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido cautelar, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise; e

iii. seja mantida a ordem determinada, por esse juízo da 7ª Vara Empresarial, nos autos da 1ª RJ, quanto ao Ato Concertado, para que permaneça em vigor a decisão de fls. 527.093/527.113 dos autos da 1ª RJ, de modo que, em relação à garantia de Execuções Fiscais, por qualquer juízo Federal ou Estadual do país, para os créditos de até R\$ 20.000,00, poderão ser realizadas penhoras online nas contas indicadas na sentença de encerramento da 1ª RJ, e para os créditos de valor igual ou superior a R\$ 20.000,00, a penhora deverá recair sobre os bens não comprometidos pelo PRJ e APRJ, listados às fls. 525.721/526.997 dos autos da 1ª RJ (doc. 17), a critério do juízo da execução;

iv. As Requerentes pedem também seja determinada a dispensa de apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância, inclusive para que exerçam suas atividades (incluindo certidão negativa de débitos referentes às receitas administradas pela ANATEL) e para que obtenham benefícios fiscais.

No presente pedido cautelar antecedente foi proferida **decisão judicial liminar**, *inaudita altera pars*, com o seguinte teor dispositivo:

"Isso posto, DECLARO A COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL pela prevenção, nos termos do §8 do art. 6º da Lei 11.101/2005 e CONCEDO TUTELA PARA ANTECIPAR PARCIALMENTE OS EFEITOS DA DECISÃO QUE DEFERE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL das Requerentes OI S.A., sociedade anônima de capital aberto, inscrita no CNPJ sob o nº 76.535.764/0001-43; PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V., pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda; e OI BRASIL HOLDINGS COÖPERATIEF U.A., pessoa jurídica de direito privado constituída de acordo com as Leis da Holanda, inscrita no CNPJ sob o nº 16.770.090/0001-30, com fundamento nos arts. 189 e 6º, § 12; 52, II da Lei n.º 11.101/2005 e nos arts. 305 e seguintes do CPC, e também com base no poder geral de cautela previsto no art. 297 do CPC, visto que presentes os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, e determino: i) a



suspensão (a) da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as instituições elencadas, exemplificadamente, na lista anexada à exordial, e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da LRF, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais instrumentos vinculados às instituições elencadas no anexo e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), bem como a quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido, (b) dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora, e (c) de eventuais pretensões de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais, bem como a execução e cobrança de valores de titularidade das Requerentes, que estejam provisoriamente na titularidade de terceiros, especialmente aqueles relacionados ao pagamento dos juros aos bondholders qualificados na forma do PRJ, e à Fundação Atlântico de Seguridade Social, também nos termos PRJ, devidos em 6.2.2023;

- ii) a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão deste pedido cautelar preparatório de recuperação, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido cautelar, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise;
- iii) determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas em qualquer circunstância, inclusive para que as Requerentes exerçam suas atividades e para que obtenham benefícios fiscais.
- iv) considerando a antecipação dos efeitos da decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial, nomeio como administrador judicial, WALD ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., CNPJ N. 35.814.140/0001-88, representada por Arnoldo Wald Filho , OAB/RJ 58.789 e Adriana Campos Conrado Zamponi, OAB/RJ 92.831, localizada na Rua General Venâncio Flores, nº 305/10º andar, Leblon, contato@ajwald.com.br, e K2 CONSULTORIA ECONÔMICA, CNPJ 03.916.857/0001-44, representada por João



Ricardo Uchoa Viana, com sede na Rua Primeiro de Março, 23, 14º andar, Centro, RJ, joao.ricardo@k2consultoria.com, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntarão nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional.

No que tange à medida que visa o controle das constrições oriundas das Execuções Fiscais, considero que sua análise deve ser feita no bojo da apreciação de mérito do pedido de processamento, visto que seus efeitos são consectários do próprio deferimento do pedido.

Como forma de economia processual, decreto que a apresentação direta da cópia da presente decisão servirá como ofício, para que os patronos das Requerentes possam comprovar o teor do presente decisum, extrajudicialmente, junto à credores, aos competentes órgãos públicos, às pessoas físicas e jurídicas com quem mantêm contratos e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos.

Anote-se o nome dos patronos das requerentes conforme requerido.

Apresentem as requerentes, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias corridos, o pedido de recuperação judicial, devidamente instruído na forma do art. 51 da Lei 11.101/2005, a teor da norma prevista no art. 303, I do CPC, sob pena de perda imediata da eficácia da antecipação dos efeitos do deferimento de processamento da recuperação judicial, bem como das medidas liminares concedidas, independentemente de intimação.

No mais, diante do disposto no art. 5°, LX da C.F, e 189 do CPC, o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual, que claramente adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais. Não há dúvida que o princípio da transparência e publicidade, junto ao da preservação da empresa, devem sempre predominar nos procedimentos de Recuperação Judicial, pois esses processos devem ser transparentes, já que importam em custos tanto para os credores como para a empresa em crise, sendo de vital importância a disponibilização de informações claras e precisas acerca do real estado da recuperanda para a correta tomada de decisão daqueles que irão participar do processo coletivo. No entanto, considero regular ter havido a distribuição do presente pedido em segredo de justiça, haja vista a peculiaridade da situação experimentada pelas Requerentes diante da volatilidade do mercado em torno de suas ações.

De outro ponto, diante do lançamento da presente decisão, considero não haver mais necessidade para manutenção do processamento em segredo de justiça, devendo o



feito agora tramitar com total transparência e publicidade, de forma a atender aos referidos princípios legais. Assim, determino seja levantado o segredo de Justiça junto ao R. A.

Publique-se e dê-se imediata vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Diante do contexto fático-jurídico forjado pelo Grupo Oi nos presentes autos e considerando que a decisão liminar foi lançada sem oitiva dos credores, impondo à CAIXA elevados prejuízos, vem manifestar-se em contestação aos pedidos formulados, nos termos a seguir expostos, para requerer seja revogada a decisão liminar e julgado improcedente o pedido cautelar antecedente, com base nos artigos 306 e 307 do CPC¹.

#### **III - PRELIMINARMENTE**

### III.1 – DA INCOMPETENCIA DO JUIZO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO – BURLA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO

De início, cumpre refutar o pedido formulado pela Requerente para direcionamento da distribuição da presente medida cautelar antecedente ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, por absoluta violação ao Princípio do Juiz Natural.

Com efeito, sustenta a Requerente o ineditismo da demanda e o suposto encerramento do processo de recuperação judicial anterior, de n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 - RJ AINDA EM VIGOR. Tais afirmações são, portanto, incompatíveis com o pleito de distribuição dirigida ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, em afronta ao art. 5º, XXXVI e LIII, da Constituição e arts. 43 e 44 do CPC², os quais asseguram o Juiz Natural e a livre distribuição de processos.

<sup>1</sup> Art. 306. O réu será citado para, no prazo de 5 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir.

Art. 307. Não sendo contestado o pedido, os fatos alegados pelo autor presumir-se-ão aceitos pelo réu como ocorridos, caso em que o juiz decidirá dentro de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Contestado o pedido no prazo legal, observar-se-á o procedimento comum.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 43 do CPC. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.
Art. 44 do CPC. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados



O pleito da Requerente de apreciação de pedido cautelar antecedente pelo Juízo responsável pelo processamento da Recuperação Judicial de n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 – RJ AINDA EM VIGOR - evidencia, de plano, os argumentos que a seguir serão elencados pela CAIXA, de que não houve encerramento do referido processo recuperacional anterior, bem como que as medidas cautelarmente pleiteadas na presente ação visam atuação judicial para alteração das condições fixadas no bojo daquele mesmo processo, seja em sede assemblear ou por força de determinações judiciais impugnadas pelas vias recursais próprias, de modo que o presente pleito cautelar antecedente se revela flagrantemente incabível.

Assim, em relação a pedido pretensamente autônomo de medida cautelar antecedente, mister se faz observar a livre distribuição do feito, sob pena de violação aos arts. 5°, XXXVI e LIII, da Constituição e arts. 43 e 44 do CPC e, na forma das razões abaixo declinadas, reconhecer a improcedência dos pedidos cautelares antecedentes formulados.

### III.2 - DA TOTAL AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – MEDIDA PLEITEADA QUE CARECE DE UTILIDADE E DE ADEQUAÇÃO

A partir do quanto deduzido pelas Requerentes em ID 44058642, o pleito trazido a esse Juízo objetiva obter ambiente preparatório a um novo pedido de recuperação da empresa.

Ao narrarem as alegadas "razões da crise econômico-financeira", como causa de pedir de sua pretensão cautelar, as Requerentes citam: busca de financiamento no mercado para manutenção dos valores de avaliação dos ativos (*i.e.*, as UPIs) – fls. 22, exigência de inclusão de cláusula de recompra por investidores que financiaram a emissão de *bonds* – fls. 22/23; alteração de indicadores econômicos (IPCA, SELIC e moeda norte-americana) – fls. 23; estado de crise instalado pela pandemia – fls. 24; perda de clientes de telefonia fixa entre os anos de 2020 e 2022 – fls. 25, aspectos regulatórios ligados à concessão de serviço público – fls. 27.

Como se vê, nenhum dos elementos elencados pelas Requerentes e supostamente motivadores dão guarida a um pedido concomitante à **RJ AINDA EM VIGOR**. E não se diga que se trata de questões novas e imprevisíveis, dentro de uma atividade empresarial do porte de uma das maiores companhias de telefonia do mercado.



A narrativa das Requerentes remonta aos idos de 2020, quando o Aditivo votado na RJ AINDA EM VIGOR teve homologado seus termos. Daí exsurgem duas questões: (i) a crise na atividade empresarial teve início e é contemporânea à RJ AINDA EM VIGOR, não havendo que se falar em fato novo, posterior à RJ AINDA EM VIGOR; (ii) o cenário de crise ventilado importa em impossibilidade de sustentação dos termos negociais e jurídicos propostos aos credores via Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial em vigor.

Desta feita, o pleito narrado pelas Requerentes nestes autos merece solução jurídica diversa daquela aqui buscada, haja a previsão expressa na Lei 11.101/2005 que, além de <u>jamais</u> facultar novo procedimento recuperacional ao devedor antes do efetivo encerramento do processo primitivo, determina a necessidade de deliberação, em conjunto com os credores, em caso de **modificação do cenário econômico-financeiro da empresa em recuperação judicial**:

Art. 35. A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

I – na recuperação judicial:

aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

(...)

f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;

Neste sentido, a impossibilidade de sustentação, pelas Requerentes, das propostas trazidas no Aditivo homologado tem lugar para discussão na via da RJ AINDA EM VIGOR e, considerando que a legislação de regência não previu a coexistência de pedidos de recuperação judicial, a pretensão aqui vertida carece de utilidade e de adequação, de modo que resta flagrante a ausência de interesse processual a sustentar a medida cautelar preparatória de uma nova recuperação judicial. Com isso, deve o processo ser extinto, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### III.3 - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA - REQUERENTES SEDIADAS NO EXTERIOR

Como se depreende da petição inicial, as Requerentes OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V. declararam ser



baseadas no exterior. Por sua vez, a decisão que deferiu o pedido de tutela cautelar antecedente fundamentou a fixação da competência deste M.M. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital tomando por base a tese de que tais sociedades empresariais estrangeiras seriam voltadas à captação de recursos ao Grupo Oi, no Brasil.

Com todas as vênias, deve ser exposto que tal conclusão não se mostra compatível com o regramento da Lei 11.101/2005, principalmente após a reforma trazida no âmbito da Lei 14.112/2020.

Com efeito, a lei reformadora promoveu <u>a inclusão do Capítulo VI-A na norma</u> reguladora do procedimento recuperacional, disciplinando a insolvência transnacional, tratandose de procedimento de aplicação cogente às Requerentes OI BRASIL HOLDINGS COOPERATIEF U.A. e PORTUGAL TELECOM INTERNATIONAL FINANCE B.V.

Assim, os pedidos relacionados à tutela antecedente realizado pelas companhias internacionais, preparatória do pedido de recuperação judicial, não se subsumem à jurisdição nacional, devendo as sociedades estrangeiras ter sua recuperação judicial processada no país em que têm sua sede e, em sendo necessário, pleitear, posteriormente, a homologação do processo forâneo pelo Juízo do principal estabelecimento do grupo empresarial no Brasil.

Ademais, o legislador confere tratamento impositivo ao regramento da insolvência transnacional, o que somente poder-se-ia afastar na hipótese excepcional por ele próprio instituída, conforme disposto no parágrafo 4°, do artigo 167-A, não havendo notícias nos autos de ser a hipótese vertente:

§4º O juiz somente poderá deixar de aplicar as disposições deste Capítulo se, no caso concreto, a sua aplicação configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Destarte, em <u>não havendo qualquer menção no pedido antecipatório à existência de prejuízo à ordem pública, não há que se falar em jurisdição nacional que comporte o deferimento dos pedidos vertidos no ID 44058642, devendo ser reconhecida a incompetência deste M.M. Juízo para o deferimento dos pedidos cautelares e, bem assim, para o processamento da recuperação judicial das mencionadas sociedades internacionais.</u>



#### IV - DO MÉRITO

Caso restem ultrapassadas as preliminares suscitadas, em homenagem ao Princípio da Ampla Defesa, a CAIXA vem demonstrar que, no mérito, a pretensão cautelar antecedente das Requerentes não merece prosperar por desatendimento aos requisitos dos artigos 300 e seguintes do CPC, além de inobservância ao disposto no artigo 6°, §12, da Lei 11.101/2005 e demais previsões legais, senão vejamos.

## IV.1 - DA AUSÊNCIA DE *FUMUS BONI IURIS* – PRETENSÃO DESCABIDA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM VIGOR – ABUSO DE DIREITO

Conforme já se fez notar ao longo da presente, o processo de recuperação judicial nº 0203711-65.2016.8.19.0001, **RJ EM VIGOR**, está mantido e não foi definitivamente encerrado, isso porque a sentença que declarou o encerramento do procedimento tem sua **eficácia suspensa por força do recurso de Apelação interposto pela CAIXA nesta data**, conforme disciplina cogente do artigo 1.012 do Código de Processo Civil³.

Deste modo, forçoso concluir que a competência do Juízo da RJ AFORADA EM 2016 SUBSISTE ENQUANTO NÃO TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA DE ENCERRAMENTO.

O Superior Tribunal de Justiça reconhece, em consolidada jurisprudência, a manutenção da competência do Juízo recuperacional para dirimir questões relacionadas à relação jurídica travada entre recuperandas e seus credores <u>até o trânsito em julgado da sentença de</u> encerramento:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

"Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial,

-

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.



subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda" (AgInt no REsp 1.668.877/DF, **Rel. Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019). Agravo interno provido para dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem."

(AgInt no REsp n. 1.879.502/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 26/3/2021.)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. SENTENÇA DE FINALIZAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PENDÊNCIA DE RECURSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005.

Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes.

Como ainda não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de encerramento da recuperação judicial, o Juízo falimentar continua atraindo para si as decisões acerca do patrimônio da empresa devedora.

Declarada a incompetência do Juízo laboral para prosseguir com a execução e reconhecida a competência do Juízo da recuperação, caso seja de seu interesse, incumbe ao credor-exequente diligenciar junto a este, no intento de satisfazer e viabilizar sua pretensão executória.

Agravo interno não provido."

(AgInt nos EDcl no CC n. 174.976/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 20/4/2021, DJe de 26/4/2021.)

Ademais, existem questões ínsitas ao procedimento recuperacional que tomaram forma anteriormente à derradeira sentença mencionada: nulidades presentes no Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial e desatendimento, pelas Recuperandas, dos critérios de cálculo para pagamento devido aos credores financeiros, que são objeto, respectivamente, de disciplina recursal no **Recurso Especial nº 2.016.775/RJ**, sob a relatoria do Ministro Marco Buzzi, e no **Agravo de Instrumento nº 0006721-60.2023.8.19.0000**, em tramitação no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, como se vê, as questões deduzidas no âmbito da **RJ EM VIGOR** são enfáticas a determinar a inocorrência de seu pleno e definitivo encerramento, ao contrário da forma trazida pelas Requerentes em seu pedido cautelar.

Assim, diante da manutenção do trâmite da **RJ EM VIGOR**, exsurge uma consequência inarredável: o devedor não tem direito a pretender nova recuperação judicial enquanto



vigente outro procedimento recuperacional, sob pena de sua conduta configurar-se abuso de direito, figura repudiada no ordenamento jurídico:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Ainda que se admitisse a possibilidade de o Grupo Oi postular nova recuperação judicial - o que não se admite e somente se aventa para argumentar - semelhante pleito só seria possível a partir de 9 de outubro de 2025, cinco anos após a concessão da recuperação judicial nos termos do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial homologado por decisão publicada em 08.10.2020.

Como é cediço, o Aditamento ao plano de recuperação judicial original do grupo Oi consistiu, material e verdadeiramente, na concessão de uma nova recuperação judicial ao Grupo, tanto no que diz respeito ao teor do plano de reestruturação da empresa - que sofreu drásticas alterações em relação ao plano original, envolvendo, inclusive, o desfazimento (mediante liquidação organizada) de praticamente todos os ativos integrantes do seu "core business", remanescendo a companhia com uma minúscula operação de fibra ótica - quanto no que diz respeito à instauração de novo biênio do período fiscalizatório.

Isto porque a <u>decisão homologatória do Aditamento ao PRJ foi publicada em 08.10.2020 e a sentença de encerramento (que, frise-se, está com sua eficácia suspensa, mediante a interposição do recurso de Apelação por parte da CAIXA no dia de hoje – 10.02.2023, conforme documento anexo) foi proferida em 14.12.2022 e publicizada em 10.01.2023, ou seja, ainda não ocorreu sua estabilização com os efeitos inerentes da coisa julgada.</u>

Não se pode admitir que uma empresa, com sinais tão graves e evidências de insolvência, se utilize de forma tão abusiva do instituto da recuperação judicial, cujo propósito é preservar a economia nacional, sobretudo no que toca ao mercado de crédito, que é o principal impulsionador da economia nacional (tanto no que diz respeito ao fomento ao empreendedorismo, aos investimentos em meios de produção, à geração e manutenção de empregos) e é o principal afetado pela utilização abusiva da recuperação judicial, como faz o Grupo Oi, que trata o instituto como veículo de moratória negocial, circunstância que, naturalmente, tem impactos severos na precificação e na oferta de crédito no mercado.



Admitir que o Grupo Oi se utilize do procedimento recuperacional pela terceira vez, consecutiva e ininterruptamente, sem qualquer intervalo de tempo entre a concessão dos benefícios, implicaria a condescendência do Poder Judiciário com que o Grupo Oi - que, fato notório, vem apresentando aos mercados e à sociedade evidências cada vez mais graves de se encontrar em penúria financeira insolúvel - prosseguisse impondo aos seus credores prejuízos atrás de prejuízos, calotes atrás de calotes, inclusive forçando a sua perpetuação no mercado de forma antinatural.

Neste momento, é conveniente a reflexão: diante de um terceiro pedido de recuperação judicial, caso deferido, o que impedirá a Companhia de, daqui dois anos, requerer uma quarta recuperação judicial consecutiva - ao modo de Aditamento ao plano, como feito no passado - e impor novos e cada vez mais graves prejuízos aos credores?

A aplicação do princípio da preservação de empresas insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005 certamente tem limites e deve ser ponderado, sobretudo, à luz da viabilidade econômica da empresa postulante, sob pena de a preservação artificial de empresa inviável impingir à economia e à sociedade consequências ainda mais nefastas.

## IV.2 - DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO DOS CREDORES – PRETENSÕES CAUTELARES DO GRUPO OI QUE CARECEM DE *FUMUS BONI IURIS*

Sucessivamente, no exercício do Princípio da Ampla Defesa, cumpre aos Credores indicarem que a Lei 11.101/2005 clarifica a possibilidade de antecipação total ou parcial dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Art. 6°, §12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Como visto, a Lei 11.101/2005 ordena observância ao artigo 300 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, elenca como requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a "probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Ocorre que, em uma análise mais detida, não se vislumbra consonância entre os pedidos das Requerentes e a legislação de regência.



Neste sentido, especialmente quanto à probabilidade do direito alegado, é oportuno frisar que o legislador elencou, em rol taxativo, os efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei:

 II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Sendo assim, forçoso concluir que o objeto trazido pelas Requerentes por meio de seus pedidos de tutela cautelar antecedente não encontra respaldo legal, especialmente com relação aos pedidos (i. "a" e "b") e (ii. "a" e "b"), abaixo transcritos:

"seja determinada a suspensão (a) da exigibilidade de todas as obrigações relativas aos instrumentos celebrados com as respectivas instituições elencadas, exemplificadamente, na lista anexa (doc. 16) e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), que constituem créditos sujeitos ao processo de recuperação judicial principal, nos termos da LRF, mas sem a eles se limitar, devendo a suspensão ser estendida a todos os demais instrumentos vinculados às instituições elencadas no doc. 16 e todas as entidades de seus grupos econômicos (e seus sucessores e cessionários a qualquer título), bem como a quaisquer instrumentos que possam ser declarados rescindidos e/ou vencidos antecipadamente na data deste pedido, (b) dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora, (...)";

"sejam sustados os efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão deste pedido cautelar preparatório de recuperação, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelas Requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi, determinando-se que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido cautelar, do futuro pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise" (...).

À vista da pretensão exercida pelas Requerentes, observa-se que, contrariamente à pretensão de antecipação dos efeitos de futuro pedido de recuperação judicial, o que verdadeiramente



se busca é a utilização do beneplácito legal do §12 do artigo 6º da Lei 11.101/2005 para promover uma atípica revisão de negócios jurídicos válidos e eficazes firmados junto a seus credores, trazendo como causa de pedir o reprovável argumento de inviabilidade econômica já existente antes mesmo da prolação da sentença de encerramento da RJ EM VIGOR.

Observe-se que a situação narrada como motivadora do manejo da medida judicial ora em curso não se tratou de qualquer imprevisibilidade ínsita à seara negocial, mas, sim, da despropositada condução da própria governança corporativa das Requerentes, situação unilateral utilizada, agora, para obtenção de moratória pela via judicial, para afastamento dos efeitos dos negócios jurídicos antes formalizados e, pasme, para manutenção de contratos "com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo Oi".

Com efeito, antes de se passar à análise individual dos requerimentos formulados e de suas ilegalidades, impende consignar que, em que pese o poder geral de cautela atribuído ao Juízo, as tutelas de urgências previstas no ordenamento jurídico pátrio, nos dizeres de Cassio Scarpinella Bueno, visam simplesmente a assegurar a efetividade prática da tutela definitiva, esta precedida, em regra, de cognição exauriente e juízo de certeza<sup>4</sup>.

Tratando-se, pois, de uma antecipação dos pedidos que serão formulados em uma ação a ser proposta, por óbvio, os pedidos apresentados na cautelar **não podem ir além daquilo que poderá ser requerido na ação principal.** 

Ao se aplicar tais premissas ao caso dos autos, é possível verificar, conforme dito alhures, que os pedidos formulados na cautelar não deveriam sequer serem apreciados, uma vez que vão além dos efeitos intrínsecos ao deferimento da recuperação judicial, conforme será adiante abordado.

#### Do pedido de sobrestamento de cláusulas de vencimento antecipado

Quanto ao indevido pedido de <u>sobrestamento de cláusulas de vencimento</u> antecipado, deve ser exposto que, em seara contratual, o **artigo 421 do Código Civil**<sup>5</sup> determina o

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Comentários ao código de processo civil – volume 1 (arts. 1º a 317) / Cassio Scarpinella Bueno (coordenador). – São Paulo : Saraiva, 2017.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.



império da autonomia da vontade e o caráter excepcional de sua relativização, enquanto os **artigos 474 e 475 do Código Civil**<sup>6</sup> conferem, à parte lesada pelo inadimplemento, a possibilidade de resolução contratual que, sendo expressamente firmada, se opera de pleno direito a favor do credor.

Neste sentido, observa-se o silenciar do legislador recuperacional quanto à prevalência da preservação da atividade empresarial em face da regra principiológica da autonomia da vontade na formação e na interpretação dos negócios jurídicos contratuais.

Ainda com espeque na manutenção das obrigações pactuadas (cláusula de vencimento antecipado) e no que guarda relação à pretensão de <u>suspensão de todas as obrigações relativas aos instrumentos financeiros e de suspensão dos efeitos do inadimplemento, inclusive, para reconhecimento de mora, a Lei 11.101/2005 em seu artigo 49, §2º, enfatiza o respeito aos encargos pactuados junto aos credores de companhia em recuperação judicial até eventual novação decorrente de deliberação do plano de recuperação judicial pela via assemblear e homologação do conclave pelo Poder Judiciário:</u>

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)

§2º As <u>obrigações anteriores</u> à recuperação judicial <u>observarão as condições</u> <u>originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos</u>, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

Deste modo, a legislação de regência clarifica que **as condições contratadas com os credores ou aquelas definidas em lei deverão ser respeitadas e validadas**, não sendo cabível ao devedor emprestar-lhes efeito revisional por meio do procedimento de recuperação judicial deflagrado, quiçá por meio de tutela de urgência, que se opera no caso concreto em sentido diametralmente oposto à expressa previsão da norma de regência da disciplina recuperacional.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Art. 474. A cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito; a tácita depende de interpelação judicial.

Art. 475. A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos.



# Do pedido de sustação de efeitos de toda e qualquer cláusula contratual que autorize suspensão ou rescisão de contratos

Já com relação ao pleito de <u>sustação de efeitos de toda e qualquer cláusula contratual</u> <u>que autorize suspensão ou rescisão de contratos</u>, o fundamento trazido pelas Requerentes é o de preservação de empresa.

Tal pedido, visando buscar a tutela jurisdicional de forma coercitiva e obrigatória aos credores das Requerentes, também não encontra amparo no rito disposto na Lei 11.101/2005 e nem no ordenamento jurídico vigente como um todo.

A manutenção de relações contratuais à atividade <u>declaradamente deficitária</u> decorre, como por hábito no Estado Democrático de Direito, do exercício da livre iniciativa e da liberdade contratual e, portanto, <u>imprescinde da expressa concordância daqueles que figuram na condição de credores na relação negocial</u>, não podendo esta manifestação de vontade ser ignorada ou suprida pela atuação jurisdicional sem a existência de norma jurídica que assim estabeleça, sob pena de violação dos princípios de legalidade e do devido processo legal.

Portanto, não há que se falar em manter compulsoriamente os instrumentos negociais de empresas que declaradamente afirmaram não ter meios para garantir o pagamento dos recursos devidos a seus credores, como pretendido pelas Requerentes.

Com efeito, a obrigatoriedade da manutenção contratual representa uma direta violação à autonomia volitiva e à liberdade contratual das partes, na medida em que obriga às instituições financeiras mesmo quando os contratos que consubstanciavam tais limites expressamente permitem a resilição do liame.

Neste sentido, convém indicar que, de acordo com a Resolução nº 3.258/2005, que alterou o item IX da Resolução nº 1.559/88, ambas do Conselho Monetário Nacional, é vedado às instituições financeiras realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos<sup>7</sup>, o que, além de induzir o fornecimento de crédito de

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> IX - É vedado às instituições financeiras: a) **realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos**; b) **renovar empréstimos com a incorporação de juros e encargos de transação anterior**, ressalvados os casos de composição de créditos de difícil ou duvidosa liquidação; c) admitir saques além dos limites em contas de empréstimos ou a descoberto em contas de depósitos; d) **realizar operações com clientes que possuam restrições cadastrais ou sem ficha cadastral atualizada**; e) realizar operações com clientes



forma consciente e sustentável, prioritariamente objetiva <u>preservar a solidez de todo o mercado</u> <u>financeiro</u> que, cabe destacar, poder-se-á restar gravemente fragilizado na hipótese de criação de precedentes da espécie.

Sob qualquer ângulo que se analise, portanto, a pretensão exercida pelas Requerentes se mostra distanciada dos requisitos legais, tanto do Código de Processo Civil quanto da legislação especial de regência, razão pela qual os pedidos trazidos por meio de tutela cautelar antecedente devem ser rejeitados em sua totalidade.

## IV.3 - DA AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO AO GRUPO OI E DO RISCO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO – PREJUÍZO IMINENTE AOS CREDORES

Ainda seguindo a tônica propugnada pelo legislador no permissivo legal relacionado à tutela de urgência – artigo 300 do CPC – insta salientar que a temática trazida pelas Requerentes objetivou criar potencial cenário falimentar como situação de risco ao resultado útil do processo de recuperação judicial, tomando por base sua **despropositada condução contábil e corporativa.** 

Ocorre que os argumentos trazidos na exordial em nenhum momento foram provados ou mesmo se concretizaram. O suposto perigo de dano sustentado pelas Requerentes implementou, tão somente, uma inviabilização do legítimo direito de seus credores como moeda de troca ao tempo necessário para requerimento da recuperação judicial.

Conforme trecho extraído da exordial, as Requerentes justificam a propositura da presente medida cautelar em virtude de "fatores imprevisíveis, não controláveis e a sua situação econômica-financeira atual"<sup>8</sup>.

Ocorre que essa premissa contradiz frontalmente todos os argumentos lançados pelas Requerentes quando pretenderam fundamentar a possibilidade de encerramento da RJ EM VIGOR. Segundo os argumentos vertidos naquela oportunidade, a Companhia estaria apta a cumprir com as obrigações vincendas no triênio subsequente ao encerramento.

19

emitentes de cheques sem a necessária provisão de fundos; e f) conceder crédito ou adiantamento sem a constituição de um título de crédito adequado, representativo da dívida.

<sup>8</sup>ID 44058642, pág. 2, item 3.



Com efeito, em petição juntada nos autos da RJ EM VIGOR, em 29/08/2022 (fls. 578.771 / 578.794), as Requerentes afirmaram "que as recuperandas possuem plena capacidade de adimplir com seus compromissos assumidos para os próximos 3 (três) anos", inclusive anexando laudo econômico-financeiro elaborado por Licks Associados, para conceder caráter técnico à sua afirmação:

#### FIs. 578.771 (RJ EM VIGOR):

2. No laudo ora acostado aos autos (doc. 1), a consultoria especializada concluiu que as recuperandas <u>possuem plena capacidade de adimplir com seus compromissos assumidos para os próximos 3 (três) anos</u>, diante da implementação das diversas medidas previstas no Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial, que geraram a liquidez necessária para a manutenção da atividade empresarial e pagamento dos créditos concursais. Veja-se:

Tal afirmação e o Relatório Circunstanciado apresentado serviram de fundamento à declaração de cumprimento das obrigações via sentença de encerramento, todavia, em pouco mais de 30 dias após a afirmativa de "plena capacidade financeira" das Requerentes foi transmutada em uma tentativa de implementação de "nova etapa de reestruturação", ao argumento de crise econômico-financeira cujos contornos iniciais, pasme, remontam ao período de fiscalização do Aditivo homologado, conforme pontos trazidos na exordial9.

A discrepância na situação econômico-financeira narrada pelas Requerentes em agosto de 2022 na **RJ EM VIGOR** e, pouco tempo após, em janeiro de 2023 neste feito, já é objeto de medida, inclusive, de seus investidores, cabendo mencionar que, um grupo deles já solicitou ao Ministério Público Federal a abertura de investigações "sobre as inconsistências nos pronunciamentos oficiais do Grupo Oi"<sup>10</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> No ID 44058642, as Requerentes citam: busca de financiamento no mercado para manutenção dos valores de avaliação dos ativos (i.e., as UPIs) – fls. 22, exigência de inclusão de cláusula de recompra por investidores que financiaram a emissão de bonds – fls. 22/23; alteração de indicadores econômicos (IPCA, SELIC e moeda norte-americana) – fls. 23; estado de crise instalado pela pandemia – fls. 24; perda de clientes de telefonia fixa entre os anos de 2020 e 2022 – fls. 25, aspectos regulatórios ligados à concessão de serviço público – fls. 27.

<sup>10 &</sup>lt;a href="https://www.infomoney.com.br/onde-investir/minoritarios-pedem-investigacao-da-oi-no-ministerio-publico-federal-por-manipulacao-de-mercado/">https://www.infomoney.com.br/onde-investir/minoritarios-pedem-investigacao-da-oi-no-ministerio-publico-federal-por-manipulacao-de-mercado/</a>.

Acesso em 10/02/2023.



Adicionalmente, não houve qualquer situação ou Fato Relevante divulgado pela Companhia relacionado a uma dívida assumida posteriormente a essas datas, capaz de alterar substancialmente o cenário econômico previsto em Relatório Circunstanciado datado de agosto de 2022.

É de se considerar, portanto, que ausente o segundo requisito trazido no artigo 300 do CPC - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, não se autorizaria o deferimento dos pedidos vertidos a título de tutela cautelar antecedente.

Ademais, uma vez tornado efetivo o conjunto de medidas pleiteados de forma antecipada pelas Requerentes não se admitirá o desfazimento de tais atos após sua consumação, o que constitui medida indiscutivelmente irreversível aos credores, a teor do §3º do artigo 300 do CPC<sup>11</sup>.

Sobre esse aspecto, é necessário ponderar que a necessidade de esforços a serem vertidos por todos os interessados na superação da situação de crise econômico-financeira da empresa deficitária não pode servir de fundamento ao descumprimento das normas jurídicas. Não nos parece ser este o espírito do qual imbuiu-se o legislador ordinário quando da elaboração do atual sistema de recuperação de empresas.

Nesse sentido, a rejeição dos pedidos vertidos a título de tutela cautelar antecedente é medida que se impõe para evitar a consolidação das supracitadas ofensas ao ordenamento jurídico e a ocorrência de prejuízos ilegais aos credores.

#### V - CONCLUSÃO / PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a Vossa Excelência:

Seja reconhecida a incompetência deste M.M. Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro para processar e julgar o presente pedido de tutela cautelar antecedente, determinando-se a remessa dos autos à livre distribuição;

21

<sup>11 § 3</sup>º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



Seja reconhecida a ausência de interesse processual a sustentar a pretensão cautelar preparatória de nova recuperação judicial, com a extinção do feito na forma do artigo 485, VI, do CPC;

Ultrapassadas as matérias preliminares, no mérito, requer a rejeição da totalidade dos pedidos vertidos à título de tutela cautelar antecedente, porquanto constatado o não atendimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento, bem como claramente identificada o risco concreto de irreversibilidade da medida;

Por oportuno, se vale da presente para ressalvar o exercício de suas pretensões relacionadas ao feito, especialmente de apresentação de recursos às decisões proferidas.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos.

Por fim, requer-se que as publicações no Diário Oficial sejam efetuadas em nome do ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES, OAB/RJ 56.175, sob pena de nulidade dos atos processuais.

Termos em que, pede deferimento. Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

> PATRICIA DUARTE DAMATO OAB/RJ 108.990

EDUARDO ARAÚJO BRUZZI VIANNA OAB/RJ 127.677

ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JUNIOR OAB/RJ 104.371